

PROCESSO - A.I. N° 281401.0006/01-1
RECORRENTE - CASTRO COURO LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^a CJF n° 0203-12/02
ORIGEM - INFAS IGUATEMI
INTERNET - 26.03.03

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0014-21/03

EMENTA: ICMS. 1. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO, AO FISCO, DE MÁQUINA REGISTRADORA, LIVRO “CAIXA”, FITAS-DETALHE E CUPONS DE LEITURA “Z”. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Legalmente correto o procedimento fiscal. O arbitramento está respaldado no art. 937, inciso I do RICMS/97. Acusações recursais insuficientes para alterar a Decisão Recorrida. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As provas apresentadas são insuficientes para elidir a imputação. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Vencido o voto da Relatora quanto ao item 1 e quanto a 1^a preliminar de nulidade. Decisão por maioria. Quanto ao item 2, decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado para reclamar as infrações abaixo discriminadas:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativamente às operações de saídas de mercadorias, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo , em virtude da falta de apresentação ao fisco de máquina registradora NCR modelo 2116 2305 6304, série 6-13628281, bem como de livro Caixa e dos documentos comprobatórios dos registros da escrita fiscal (fitas detalhe e cupons de reduções “Z”), nos exercícios de 1996 e 1997.
2. Omissão de escrituração de saídas de mercadorias do estabelecimento, fato caracterizado pela existência de saldo credor de caixa no exercício de 1998.

Após julgamento pela 2^a CJF que em decisão por maioria Negou Provimento ao Recurso Voluntário do Autuado mantendo a Procedência da autuação, confirmando, assim, o julgamento realizado pela 1^a JJF, foi interposto o presente Recurso de Revista.

Cabe esclarecer que após o julgamento o patrono da recorrente peticiona ao CONSEF solicitando vistas do processo, fora da repartição fiscal pelo prazo estabelecido na intimação, a fim de exercer livremente o seu direito de defesa, sob pena de Nulidade, tendo como fundamento o art.7º, inciso, XV da Lei Federal nº 8.906, Estatuto dos Advogados.

Este pedido foi negado pelo Presidente do CONSEF, que não vislumbrou prejuízo ao recorrente, considerando que o RPAF não prevê essa situação e que o processo fica a disposição do

interessado na Secretaria do CONSEF, inclusive, com garantia de isenção de taxas para a concessão de certidões e cópias das peças processuais.

Ao apresentar a peça recursal o patrono do autuado suscita preliminar de Nulidade de todo o PAF, por cerceamento ao seu direito de defesa, pois, como profissional contratado para a defesa dos interesses do contribuinte lhe foi subtraído o direito que lhe é assegurado pelo art.7º, inciso, XV da Lei Federal nº 8.906, Estatuto dos Advogados.

Considera que ao negar o seu pedido de vistas fora da repartição fiscal, sob o argumento de que o RPAF não prevê tal situação, não entendeu o CONSEF que as normas do RPAF não podem ser impostas aos advogados, pois a Lei Federal que regula os seus direitos e deveres assegura a retirada de qualquer processo judicial ou administrativo, quando há prazo para defesa ou Recurso.

Ainda em preliminar suscita a Nulidade da Decisão Recorrida, uma vez que a mesma encontra-se contraditória, haja vista que as mensagens transmitidas pela ementa e pelo voto são conflitantes e geram insegurança e prejuízos à defesa do contribuinte.

Esclarece que a ementa afirma que o item 1 (arbitramento) foi mantido em razão da falta de apresentação da máquina registradora, livro caixa e fitas detalhe enquanto o voto vencedor versa apenas sobre o livro e as fitas.

A fim de preencher os requisitos de admissibilidade apresenta os seguintes paradigmas:

1. Quanto ao item 1, arbitramento da base de cálculo:

Resolução nº 2.900/98 – 3ª Câmara – EMENTA – ICMS – Recurso de Ofício a teor do § 1º do art.17 do JJF. Decreto nº 6463/97. Decisão exarada pela 4ª JJF, resolução nº 1072/98. 1) O arbitramento, medida extrema de apuração da base de cálculo do imposto, somente deve ser feito quando for impossível conhecer-se o valor real obtido através dos meios normais de fiscalização. 2) Sendo correta a interpretação da norma regulamentar. O Recurso deve ser CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Mantendo-se a decisão recorrida que considerou o Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime. Rel. Helcônio de Souza Almeida.

- Afirma o recorrente que neste caso ocorreu o mesmo que no Auto de Infração em análise, ou seja, um arbitramento da base de cálculo que não foi mantido exatamente pela possibilidade de apuração do imposto por outro método menos gravoso ao contribuinte. E em ambos os casos os documentos apresentados permitiam a apuração.

Acórdão CS nº 0460/01 – Câmara Superior – EMENTA – 1) ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso. O Procedimento de apuração do imposto pelo método do arbitramento, aplicável a todo o exercício fiscal, em razão do extravio de parte dos documentos fiscais, resultou em exigência tributária que contraria as disposições do art. 91, §7º do RICMS/89. Não demonstrada a necessidade de aplicação do método extremo de apuração do imposto a todo o período fiscal, deve o arbitramento ser declarado nulo. 2) Recurso CONHECIDO E PROVIDO. Decisão unânime. Rel. Tolstoi Seara Nolasco.

- De acordo com o recorrente, no caso apontado, houve infringência da norma que limita o arbitramento às ocorrências que lhe deram margem e não se pode atribuir aos exercícios de 1996 e 1997, em face da ausência de elementos no PAF para tanto, os documentos não apresentados e que, segundo a Câmara, são a base da manutenção do arbitramento.

Resolução nº 4299/98 – 3ª Câmara – EMENTA – ICMS – Recurso de Ofício nos termos do art. 17 do RJF, aprovado pelo Decreto nº 6463/97. Auto de Infração julgado NULO, decisão exarada pela 2ª JJF Resolução nº 2056/98. arbitramento da base de cálculo com base no CMV, referente aos exercícios de 1996 e 1997. Não ficou comprovada nos autos a imprescindibilidade para aplicação do método. Pela manutenção da Decisão Recorrida. Decisão Unânime. Rel. Rubens M. dos Santos.

- O recorrente afirma que tanto o Auto de Infração em julgamento quanto o acima indicado reclamam ICMS por meio de arbitramento e que naquele, o CONSEF decidiu pela Improcedência, entendimento que deve ser mantido.

Resolução nº 3433/98 – 2ª Câmara – EMENTA - ICMS Recurso de ofício interposto com base na Resolução nº 1415/98 que julgou nulo o auto em face da inaplicabilidade do arbitramento. Mesmo ausentes as notas fiscais de vendas, os documentos apresentados permitiam a fiscalização pelos meios convencionais. CONCIDO E NÃO PROVIDO. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

Acórdão nº 0041-12/02 – 2ª Câmara – EMENTA – ICMS 1. MÁQUINA REGISTRADORA. UTILIZAÇÃO A MAIS DE CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIAS SUJEITAS A ALÍQUOTA DE 7%. Utilização indevida de crédito, superior ao permitido na legislação. Correção dos cálculos reduz montante do débito. Infração parcialmente caracterizada. 2. ARBITRAMENTO. FALTA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. Ausência de justificativa para o procedimento. O não atendimento às intimações, por si só não pode motivar o arbitramento e, sim, a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a decisão recorrida, posto que descabe a aplicação do arbitramento quando o imposto pode ser apurado pelos roteiros normais de fiscalização. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão Unânime.

- Neste caso o recorrente diz que as notas fiscais são equiparadas às fitas detalhe pois ambos servem para conferir os dados lançados no Livro Registro de Saída e que, portanto, a ausência das fitas não prejudica a fiscalização por outros roteiros.

2. Quanto ao item 2, existência de saldo credor de caixa no exercício de 1998:

Acórdão nº 2050-11/01 – 1ª Câmara – EMENTA – ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. a) SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que todas as contas que apresentam saldo credor estão cobertas pelos empréstimos dos “limites dos cheques especiais”.b)...(...)

Quanto ao mérito traz ainda uma última preliminar acerca da ação fiscal, pois entende que o arbitramento efetuado não possui motivação tendo sido o mesmo indevidamente utilizado, haja vista não terem sido preenchidos os requisitos legais para sua admissibilidade, como previsto no art.91 do RICMS/89 e 937 do RICMS/96, sendo este o entendimento do CONSEF em reiteradas decisões acerca de arbitramento.

Afirma que, de acordo com o voto vencedor, o arbitramento não tem como fundamento a falta de apresentação da máquina registradora, uma vez que este fato não foi sequer citado pela Relatora do voto vencedor, permanecendo como base para o arbitramento apenas a falta de apresentação do livro caixa e dos cupons fiscais e o prejuízo na conta mercadorias, acatando assim parte dos fundamentos apresentados pelo Relator vencido.

Em vista desta fundamentação o recorrente afirma que a jurisprudência do CONSEF diz que, em possuindo o autuado escrita fiscal regular a ausência de tais documentos não enseja o arbitramento, estando o mesmo impossibilitado uma vez que não preencheu os requisitos elencados no art.937 do RICMS.

Possuindo o autuado escrita fiscal regular, através da qual se poderia apurar o tributo “acaso” sonegado, a adoção do arbitramento não está de acordo com as regras que o preveêm.

Alega ainda que não se sabe de onde o autuante extraiu a conclusão que as declarações, nos documentos, continham valores inferiores ao preço corrente das mercadorias o que mais uma vez dificulta a defesa do autuado.

Assim, não tendo sido demonstrada a sonegação e ao mesmo tempo a impossibilidade de apuração da real base de cálculo, o método do arbitramento não poderia ter sido escolhido.

Relativamente ao item 2 o recorrente alega que a decisão recorrida também deve ser reformada, haja vista que para se chegar à omissão de saídas e a consequente falta de recolhimento do imposto, o autuante tomou por base a existência do fluxo de caixa do exercício de 1998, o que se configura num meio indevido, uma vez que a origem do fluxo pode ser facilmente verificada através dos extratos bancários e cédula de crédito comercial que foram trazidos à colação.

Afirma que o levantamento fiscal não pode servir para refletir a realidade do caixa pois os pagamentos diários também foram feitos via bancária, cujas contas, independentemente do faturamento do dia, possuíam respaldo nas operações de crédito alegadas, não podendo prevalecer o item 2, pois foi baseado em presunção.

Ao final reitera o pedido para que fiscal estranho ao feito proceda revisão a fim de verificar a origem do mencionado fluxo de caixa.

Em parecer a PROFAZ opina pelo Conhecimento e Não Provimento deste Recurso de Revista, considerando que o arbitramento está perfeitamente fundamentado e que em relação ao item 2 apenas repete os argumentos anteriores que já foram devidamente analisados.

VOTO VENCIDO QUANTO A 1^a PRELIMINAR DE NULIDADE E AO ITEM 1

Embora estejamos diante de um Recurso que possui requisitos próprios para a sua admissibilidade, considerando as preliminares suscitadas, iniciaremos o voto pela análise das mesmas.

A primeira nulidade é por cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o patrono do Autuado diz ter solicitado vistas do presente Processo Administrativo Fiscal fora da repartição fiscal, não tendo sido atendido pela Secretaria do CONSEF, o que teria lhe causado prejuízo, pois, como profissional contratado para a defesa dos interesses do contribuinte, lhe foi subtraído o direito assegurado no art.7º, inciso XV da Lei Federal nº 8.906, Estatuto dos Advogados.

Como fundamento, transcreverei trecho de voto da minha lavra proferido em outro Auto de Infração onde foi suscitada a mesma preliminar.

“Relativamente a esta preliminar, de fato o art.7º, inciso XV da Lei Federal nº 8.906 dispõe de forma bastante clara ser direito dos Advogados:

XV - “*ter vistas dos processos, judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los, pelos prazos legais*”.(grifos nossos)

O RPAF/99, que foi instituído pelo Decreto Estadual nº 7.629/99, prevê em seu art.11 que:

Art. 11 – “O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária, durante a fluência dos prazos de impugnação ou Recurso, mediante pedido escrito, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças”.

Ao analisar estes dois artigos nos vemos diante de uma situação de difícil resolução, haja vista nos depararmos com uma antinomia, ou seja, duas normas incompatíveis entre si.

De acordo com os ensinamentos do renomado jurista Norberto Bobbio:

“Definimos a antinomia como aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, das quais uma obriga e outra proíbe, ou uma obriga e outra permite, ou **uma proíbe e outra permite o mesmo comportamento**”, acrescentando ainda que “as duas normas devem pertencer ao mesmo ordenamento e devem ter o mesmo âmbito de validade”. (grifos nossos)

O presente caso encaixa-se perfeitamente na definição de Bobbio, pois, enquanto a Lei Federal permite um comportamento, o Decreto Estadual proíbe.

Embora reconheça a complexidade da questão, como Relatora, sou obrigada a decidir qual das duas normas deve ser aplicada ao caso, para tanto, com o intuito de eliminar a antinomia, vou buscar guarida na hermenêutica, utilizando a interpretação jurídica e uma dos três critérios fundamentais para solução de conflitos de normas. O critério cronológico, ou o critério hierárquico, ou ainda o critério da especialidade.

Embora estejamos diante de um julgamento administrativo, não devemos esquecer que todas as normas estão incluídas dentro de um único Ordenamento Jurídico. Assim, tanto a Lei Federal quanto o Decreto Estadual, fazem parte de um todo e, como Relatora, ao proferir um voto também não posso esquecer que estamos todos ligados a um mesmo sistema normativo, o qual deve ser levado em conta na solução de um litígio.

Em uma situação de conflito de normas pode-se escolher na prevalência de uma delas sem que isto signifique a expulsão da outra. Assim, ao analisar a questão posta opto por utilizar o critério hierárquico como solução desta antinomia, o que significa dizer que a Lei Federal deve prevalecer em relação ao Decreto Estadual, RPAF/99.

Portanto, considero que o não acatamento do pedido formulado pelo nobre patrono do autuado, de fato, cerceia o direito de defesa do contribuinte, ocasionando a Nulidade do julgamento administrativo.”

Quanto a segunda preliminar levantada, que suscitou a Nulidade da Decisão em vista das divergências constantes entre a ementa e o voto vencedor, entendo que, como o próprio recorrente chamou a atenção no seu Recurso, a fundamentação principal é aquela posta no voto da Relatora do voto vencido, assim, se houve alguma divergência na ementa, esta não seria suficiente para anular o julgamento, ainda mais por ser passível de correção e não acarretar nenhum tipo de prejuízo à defesa do recorrente. Portanto, não acato esta segunda preliminar.

Ultrapassadas as preliminares iniciaremos a análise dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do Recurso de Revista .

Em vista do relato acima das decisões paradigmas, concordo com o Parecer da PROFAZ quanto a este fato e voto pelo conhecimento do Recurso de Revista,uma vez que entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso, pois as decisões citadas tratam das mesmas questões jurídicas tratadas neste Auto de Infração.

Quanto ao mérito propriamente dito entendo que assiste razão ao recorrente relativamente ao item 1, que trata do arbitramento da base de cálculo, uma vez que a falta de apresentação de uma única máquina registradora e algumas fitas detalhes não são suficientes para justificar o arbitramento uma vez que os outros livros e documentos foram apresentados à fiscalização.

Deve-se acrescentar que em nenhum momento a regularidade da escrita fiscal do autuado foi questionada e esta poderia ter sido utilizada para apuração do montante supostamente devido pelo contribuinte.

O arbitramento da base de cálculo poderia ser aplicado com base na falta de apresentação dos documentos fiscais necessários para se proceder à fiscalização, de acordo com o previsto no art. 91, inciso I do RICMS/89, uma vez que tal método é, como inúmeras vezes já reconheceu esse Egrégio Conselho, um método extremo e, devido a sua excepcionalidade, somente pode ser utilizado quando não houver nenhuma possibilidade de apurar-se o montante do débito através de outros roteiros de fiscalização, ou seja, apenas em última hipótese é que o arbitramento da base de cálculo poderia ser utilizado e, desta forma vem decidindo este Conselho de Fazenda.

Assim, entendo que não há elementos suficientes para se aplicar o arbitramento, julgando-o Nulo por falta de previsão legal, haja vista não ter sido comprovado ser este o único meio disponível para se verificar a base de cálculo do imposto devido.

Como fundamento cito ainda a **Súmula nº 5:**

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE REAL DA BASE DE CÁLCULO. Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através dos roteiros normais de fiscalização, inexiste motivo para adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.

Quanto ao item 2, Omissão de escrituração de saídas de mercadorias do estabelecimento, fato caracterizado pela existência de saldo credor de caixa, acompanho o Parecer da PROFAZ e voto pelo Não Provimento, uma vez que o recorrente não traz as provas necessárias para comprovação da inexistência do saldo credor de caixa.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso de Revista, julgando NULO o item 1 e mantendo a PROCEDÊNCIA do item 2.

VOTO VENCEDOR QUANTO A 1^a PRELIMINAR DE NULIDADE E AO ITEM 1

Devo me atender, inicialmente, na primeira preliminar de nulidade, acatada pela Relatora do PAF. (a segunda preliminar já foi rechaçada, com o que concordo)

O recorrente alegou cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que o patrono do Autuado diz ter solicitado vistas do presente Processo Administrativo Fiscal fora da repartição fiscal, não tendo sido atendido pela secretaria do CONSEF, o que teria lhe causado prejuízo, pois, como profissional contratado para a defesa dos interesses do contribuinte, lhe foi subtraído o direito assegurado no art.7º, inciso XV da Lei Federal nº8.906, Estatuto dos Advogados.

O art. 11, do RPAF vigente prevê que o órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, mediante pedido escrito, podendo os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças, e o seu Parágrafo único, estabelece que o fornecimento de cópias de peças processuais destinadas à instrução de defesa ou Recurso do acusado será feito livre da incidência de taxa ou ônus de qualquer espécie, a menos que se trate de cópias de livros e documentos que estejam na posse do requerente, caso em que o fornecimento de cópias estará sujeito ao pagamento de taxa de prestação de serviço, na forma prevista na legislação própria.

Não compete a mim apreciar a possível subtração de direito assegurado em legislação federal, mas vejo que o RPAF do Estado da Bahia garante, na forma preconizada pela Constituição Federal de 1988, a ampla defesa e o contraditório, ao permitir vista do processo, ao interessado e ao seu representante legal, bem como ao determinar o fornecimento de cópia de seu conteúdo sem ônus para o contribuinte.

Deixo, portanto, de acolher a preliminar de Nulidade suscitada, pois não ficou caracterizado o alegado cerceamento do direito de defesa.

O meu voto quanto à admissibilidade do Recurso de Revista foi pelo seu conhecimento parcial, pois somente quanto ao primeiro item vislumbrei a existência de divergência de interpretação de legislação, porque entendo que as fitas-detalhe e cupons de redução “z” eqüivalem às vias fixas do talão de nota fiscal, pois em ambos estão registradas as operações de saída de mercadorias.

Assim, a Resolução nº 3433/98, da 2ª Câmara, preenche o requisito de admissibilidade do Recurso de Revista.

No que tange ao item 2, concluí pela inexistência de divergência de interpretação de legislação entre a decisão guerreada e as trazidas como paradigmas.

Vencido, passo à análise do mérito da autuação.

O primeiro trata da falta de recolhimento do ICMS relativamente às operações de saídas de mercadorias, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de máquina registradora NCR modelo nº 2116, 2305 e 6304, série nº 6-13628281, bem como de livro Caixa e dos documentos comprobatórios dos registros da escrita fiscal (fitas detalhe e cupons de reduções “Z”), nos exercícios de 1996 e 1997.

A falta de apresentação destes elementos (fitas detalhe e cupons de reduções “Z”) impede a apuração do montante do débito do imposto (lembrando que o ICMS incide na saída das mercadorias), e conseqüentemente, da sua base de cálculo, pois não permite verificar se as saídas das mercadorias, realizadas com a emissão regular do cupom fiscal, foram efetivamente escrituradas nos livros fiscais próprios e oferecidas, adequadamente, à tributação.

A falta da apresentação da máquina registradora que, talvez, mas não necessariamente, pudesse permitir uma aferição ao menos parcial da regularidade dos lançamentos em função do seu

totalizador geral, só vem agravar a impossibilidade da apuração do montante real da base de cálculo.

Concluo, então, que existe motivação para a adoção do arbitramento da base de cálculo, conclusão esta que está em conformidade com a Súmula nº 5, mencionada pela Relatora do PAF, pois, no presente caso, se encontra comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através dos roteiros normais de fiscalização.

Quanto ao item 2, corroboro com a Relatora do PAF.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, quanto ao item 2 e, em decisão por maioria, quanto ao item 1, com o voto de qualidade do Presidente, NÃO PROVER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 281401.0006/01-1, lavrado contra CASTRO COURO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$62.786,41, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 100% sobre R\$51.447,75, e 70% sobre R\$11.338,66, previstas nos incisos IV, “i” e III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) Carlos Fábio Cabral Ferreira, Sandra Urânia Silva Andrade, Ciro Roberto Seifert, Ivone de Oliveira Martins, Antonio Ferreira de Freitas e Helcônio de Souza Almeida.

VOTOS VENCIDOS: Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro, José Carlos Barros Rodeiro, José Raimundo F. Santos, Max Rodrigues Muniz, Nelson Teixeira Brandão e Verbena Matos Araújo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO – RELATORA/VOTO VENCIDO QUANTO AO ITEM 1

CIRO ROBERTO SEIFERT – VOTO VENCEDOR QUANTO AO ITEM 1

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ